



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 021 /2019

“Altera a redação do inciso ‘X’, do § 3º, do Artigo 129, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º - O inciso X, do § 3º, do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste passa a vigorar com a seguinte redação:

“X – licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;”

Artigo 2º - O artigo 99 da Lei Municipal nº 679, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:.

“Art. 99. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.”

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 04 de fevereiro de 2019


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

ANEXO I

**DESPESA COM PESSOAL IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
2019/2021
(Inciso I, Art.16, LC 101/2000)**

I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no Exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (com a metodologia e as premissas de cálculo):

a) Demonstrativo do Impacto Financeiro sobre a Folha de Pagamento Atual:

Descrição	Diferença Total Mês (Média/2018)	Previdência Mês (Média/2018)	Total Mês	Impacto Ano
Implantação Licença Maternidade de 06 (seis) Meses	37.150,20	6.578,93	43.729,13	524.749,56
TOTAL:			43.729,13	524.749,56

*1 – Para o cálculo atual foi considerada a média mensal das licenças maternidades concedidas no período de janeiro a dezembro de 2018, inclusive com a projeção de incidência das obrigações patronais com a implantação da licença maternidade.

b) Demonstrativo do Impacto sobre o Gasto com Pessoal:

Descrição	2019	2020	2021
Receita Corrente Líquida 01/2018 a 12/2018	225.105.789,34	242.281.361,06	257.932.736,99
Despesas com Pessoal 01/2018 a 12/2018	110.775.358,50	114.763.271,41	119.009.512,45
Percentual de Gasto com Pessoal (*1)	49,21	47,37	46,14
Despesa Projeto Lei Atual (*2)	524.749,56	543.640,54	563.755,24
Despesa Pessoal após Projetos (*3)	111.300.108,06	115.306.911,95	119.573.267,69



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Perc. Gasto Pessoal após Projetos (*4)	49,44	47,59	46,36
--	-------	-------	-------

*1 – Representa o percentual da despesa de pessoal atualmente existente, considerando salários e obrigações patronais;

*2 – Representa o incremento das despesas de pessoal (salários e obrigações patronais) com o projeto de lei de Implantação da Licença Maternidade de 06 (seis) meses;

*3 – Representa o montante das despesas com pessoal (salários e obrigações patronais) com o projeto de lei em questão. Para o exercício de 2020 foi considerado um incremento de 3,60% e para 2021 um incremento de 3,70%; considerando a inflação projetada para o País, conforme previsão do Banco Central do Brasil.

*4 – Percentual de Gasto com Pessoal já considerado o impacto provocado com a inclusão de todas as despesas na folha de pagamento.

*5 - Impacto calculado conforme evolução da RCL demonstrada na LDO; com incremento nas receitas de 7,63% para 2020 e 6,46% para 2021.

Primavera do Leste – MT, 31 de janeiro de 2019.


THIAGO CAMPOS RAMALHO
CONTADOR / CRC MT 014620-O



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

ANEXO II

DECLARAÇÃO
(Inc. II, Art. 16, LC 101/2000)

O Prefeito do Município de Primavera do Leste-MT, nos termos da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro desta Lei, que demonstram a Receita Corrente Líquida (RCL) e Despesa com Pessoal, do exercício de 2018, projetada para 2019, 2020 e 2021, emitida pela Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento do Município, com os respectivos acréscimos das despesas provocadas por Leis aprovadas pela Câmara Municipal, com metodologia de cálculo e suas premissas, DECLARA, que o aumento tem adequação orçamentária (uma vez que a despesa possui dotações destinadas a seu fim) e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) na medida em que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

O referido é verdade e dou fé.

Primavera do Leste-MT, 31 de janeiro de 2019.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
_____/2019.

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO 'X', DO § 3º, DO ART. 129, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ainda que nossa Carta Política de 1988 consagre em seu art. 7º, inciso XVIII, licença à gestante com duração de cento e vinte dias, com o advento da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, permitiu-se que a licença fosse majorada para 180 dias, com ampla receptividade da sociedade, mediante a proposição de leis neste sentido em diversas unidades da Federação.

É bom que se ressalte que não se trata aqui de uma inconstitucionalidade, mas de ampliação “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” insculpidos em nossa Constituição Cidadã. Tais direitos não podem ser reduzidos, mas não há nenhum impeditivo para que tais direitos sejam ampliados, até porque esse entendimento tem sido recepcionado pelo Judiciário, em todos os entes da Federação.

A Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP confirma que vários estados já vinham aprovando leis que estendiam às servidoras públicas o período de licença-maternidade para 180 dias.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Corroborando tal entendimento, o Supremo Tribunal de Justiça e demais cortes tem consolidado decisões quanto à legalidade de licença-maternidade de 180 dias:

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 564.967 – SC (2014/0206716-3)

RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

AGRAVANTE: Estado de Santa Catarina

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DE LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF. 3. . Agravo regimental não provido. (grifamos)



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

*AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº
1.355.798 – PE (2012/0251621-5)*

RELATOR: Ministro Benedito Gonçalves

AGRAVANTE: Estado de Pernambuco

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O recurso especial ressurte-se do devido prequestionamento, a que não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido em relação ao artigo 71 da Lei 8.213/91. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Ao assegurar à recorrida o direito à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Tribunal de origem o fez com amparo das disposições do artigo 126 da Lei 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco), com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual 91/2007, o que enseja a aplicação, in casu, da Súmula 280/STF.

3. Agrado regimental não provido. (grifamos)



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Inúmeras são as decisões que corroboram a legalidade da licença-maternidade de cento e oitenta dias, a depender tão somente de interpretação de legislação local. Neste particular deve ser observado o disposto na Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Razão pela qual, no caso concreto acima, o agravo regimental não foi provido. Portanto, existindo legislação local própria, inexistirá o interesse jurídico de quem pretenda opor-se, visto que tal pretensão esbarrará em ofensa à autonomia do ente federado.

Desta forma, entende-se que a possibilidade jurídica da emenda ora proposta restou deveras evidenciada, restando a esta Colenda Casa de Leis a análise da matéria legislativa.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 04 de fevereiro de 2019.



LEONARDO TADEU BORTOLIN

Prefeito Municipal

na, Cleber Martins, Alive Chaimere Rose e

ATA 059/2018 COPARP

Aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, reuniram-se nas dependências da Prefeitura, na sede municipal, os membros do COPARP, para análise das seguintes demandas: votação por maioria absoluta dos membros presentes, no que tange ao projeto de lei citados na Ata 058/2018, datada de 27/09/2018, sendo o desmembramento da secretaria municipal de desenvolvimento da indústria, comércio, agricultura e meio ambiente, da a secretaria municipal de desenvolvimento econômico e desmembramento da secretaria municipal de educação e desmembramento da secretaria municipal de esportes. E no a criação e extinção de cargos efetivos, por meio da anexo I da lei municipal nº 704 de 20/12/2017. Em decorrência da análise realizada por cada membro das demandas, índice da folha de pagamento e a rito legislativo que merece a matéria; os membros em sua maioria resolvem aprovar os referidos projetos de lei, sem restrições. Nada mais a constar, mas a presente ata assinada por mim e demais membros suplentes: FABIO JOSÉ DE OLIVEIRA, LUIZ ROLDO PAVÃO e SAULO Lúis Fortino Bastelli; Alive Chaimere Rose e Cleber Martins.

ATA 060/2018 COPARP

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se na sala da Diretoria, na Prefeitura Municipal, alguns membros do COPARP, para a discussão da

te pauta: eleição do presidente do COPARP, a apreciação da
 lei, que dá direito à 180 (cento e oitenta dias) de licen-
 ça à gestante, e também a apreciação à lei que dispõe
 sobre a redução da carga horária para o cargo de Se-
 cretário de Escola. Primeiramente foi discutida a con-
 vocação do Coparp, para a apreciação dos projetos, que
 estão sendo feitos com paquíssimo tempo hábil, o que
 dificulta a participação dos membros, e não constitui
 quórum suficiente para a aprovação / apreciação dos
 projetos. Ficou acordado, que os membros do Coparp, so-
 mente se reunirão, se forem convocados com quatro (4)
 dias de antecedência, para o grupo poder se organizar, e
 tomar ciência dos projetos aprovados. Ficou acordado por
 unanimidade, que a nova presidente do Coparp, residen-
 te em Vitoria Púbia, Leiziane dos Santos Fortino Castelli. Que em
 relação ao projeto de lei sobre a aprovação da licença
 gestante de 180 (cento e oitenta dias), foi aprovada por
 unanimidade. Com relação ao projeto de lei, da aprova-
 ção da redução de carga horária, para o cargo de
 Secretário Escolar, ficou acordado, que os membros do
 grupo precisam analisar melhor, e posteriormente fazer
 a votação. Que o senhor Marcelo de Oliveira Neves, o
 senhor Guarez Paulo dos Santos, e o senhor Mauro dos
 Santos Régis, acham que essa adequação de carga ho-
 rária, deverá ser feita para todos os servidores, e não
 somente para o cargo de Secretário Escolar. Nada mais
 à contar, encerro esta ata, que foi lavrada por mim e será
 assinada pelos demais presentes. Leiziane Fortino Castelli, Mauro
 dos Santos Régis, Guarez Paulo dos Santos, Cleber Martins
 Marcelo de Oliveira Neves. Alivel Chaimne Rosa Neves



www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.

PREÂMBULO

O Povo Primaverense atento a seus valores históricos e de cidadania, considerando os princípios constitucionais, buscando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais; consciente, ainda, de seus ideais de liberdade, bemestar, igualdade, justiça, dignidade da pessoa humana e bem comum, na construção de uma sociedade solidária, fraterna, harmônica, pluralista e participativa, sob a proteção de Deus e confiante na Sua Orientação e Sabedoria, promulga, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, com as seguintes disposições:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Primavera do Leste, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Munícipes, através de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.

subsidiárias que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral.

Art. 128 Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2008)

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador será afastado do cargo, emprego ou função, salvo se houver compatibilidade de horários, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração ou pelo subsídio de seu cargo eletivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2008)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

~~IV - Investido no mandato de Presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Primavera do Leste, poderá se afastar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo de sua remuneração, mesmo encontrando-se em período de estágio probatório, caso em que, se o mandato ultrapassar este período será efetivado automaticamente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2008) (Emenda declarada parcialmente Inconstitucional, conforme ADIN nº 10891/2010)~~

V - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2008)

VI - para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2008)

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 129 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório obedecerá:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 2º O Município manterá escola de administração para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira,